



## **PROJETO DE LEI Nº /2025**

Autor: Vereador Bruno Henrique

Institui a campanha municipal de incentivo ao alimento funcional no Município de Caçapava e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica instituída no âmbito do Município, a campanha permanente de incentivo ao alimento funcional, com a finalidade de promover a alimentação saudável e a conscientização sobre os benefícios dos alimentos funcionais à saúde da população, focada na adoção de práticas alimentares apropriadas do ponto de vista biológico, com foco na prevenção e na mitigação de doenças.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se alimentos funcionais aqueles que, além de sua função nutricional básica, apresentem compostos bioativos que possam trazer benefícios às funções fisiológicas e metabólicas do organismo, proporcionando saúde física e mental e redução do risco e surgimento de desenvolvimento de doenças crônico-degenerativas.

**Art. 3º** A campanha permanente de incentivo ao alimento funcional terá como objetivos:

**I.** Criação de programas de educação e conscientização da população sobre os benefícios dos alimentos funcionais para a prevenção de doenças crônicas, como diabetes, hipertensão, obesidade e doenças cardiovasculares;

**II.** Desenvolvimento de atividades múltiplas de incentivos de hábitos alimentares saudáveis através da incorporação de alimentos funcionais na dieta diária;

**III.** Fortalecer práticas agrícolas sustentáveis e apoio à produção local de alimentos funcionais no município de Caçapava, com incentivo à pesquisa e inovação no desenvolvimento de novos produtos e tecnologias voltadas à promoção de alimentos funcionais;

**IV.** Fiscalizar a produção e comercialização de alimentos funcionais na forma da legislação que rege a matéria, especialmente em relação à segurança e qualidade do produto, à rastreabilidade de ingredientes e à ausência de contaminação química, biológica ou por





outros agentes.

**Art.4º** São diretrizes da campanha permanente de incentivo ao alimento funcional:

**I-** Promoção de programas de educação alimentar em escolas, centros de saúde, universidades, organização não governamentais e comunidades;

**II-** Parcerias com a iniciativa privada para viabilizar a divulgação, distribuição e incentivo ao consumo de alimentos funcionais;

**III-** Desenvolvimento de material informativo e campanhas publicitárias sobre os benefícios dos alimentos funcionais, com ênfase em mídia digital e tradicional (rádio, TV, redes sociais, panfletos, etc.);

**IV-** Apoio e incentivo aos produtores locais de alimentos orgânicos e funcionais, incluindo a realização de feiras e mercados que promovam a venda direta desses produtos para a população;

**V-** Criação de programas de capacitação e treinamento para profissionais de saúde, nutricionistas e educadores sobre os alimentos funcionais e sua aplicação na prática clínica e comunitária;

**VI-** Apoio à Produção e Consumo de Alimentos Funcionais, com incentivos fiscais para produtores de alimentos funcionais que utilizem práticas agrícolas sustentáveis e promovam alimentos com benefícios comprovados à saúde, com a facilitação do acesso a sementes e insumos que favoreçam a produção de alimentos com propriedades funcionais;

**VII-** Desenvolvimento de apoio a instituições de pesquisa que estudem as propriedades de alimentos funcionais, com ênfase em novos produtos e processos que possam ser incorporados ao mercado, com a criação de fundos de financiamento para inovação no setor de alimentos funcionais, com incentivo a startups e empresas de base tecnológica;

**VIII-** Incorporação de Alimentos Funcionais nos Cardápios Públicos, com a adoção de alimentos funcionais nos cardápios de escolas, hospitais, restaurantes e unidades de alimentação pública, com a inclusão de opções que promovam benefícios à saúde da população.

**Art. 5º** A campanha permanente de incentivo ao alimento funcional deve ser adaptada conforme as especificidades.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA**  
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal será responsável pela implementação, coordenação e fiscalização da campanha.

**Art. 7º** Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios, termos de parcerias ou colaboração com organizações da sociedade civil para aperfeiçoamento e execução ampla da presente lei.

**Art. 8º** Esta lei contará com dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Vereador Fernando Navajas”, 20 de maio de 2025.

Bruno Henrique  
**Vereador – PL**

